



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 13/03/2018

Assunto: Auto de Infração nº 024666/2010

Interessado: Altamiro Camargo da Silva

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Valor da Multa: R\$ 20.019,45 (vinte mil e dezenove reais e quarenta e cinco centavos)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 024666/2010, lavrado em 11/05/2010.
- 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 20.019,45 (vinte mil e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), considerando que:
 - a) A defesa foi apresentada de forma tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por
 - 1- *“desmatar 12 ha (doze hectares) de cerrado em área de reserva legal, sem previa autorização do órgão competente;”*
 - 2- *“desmatar 03,10,00 ha (três hectares e dez ares) de cerrado em área comum sem autorização do órgão ambiental”;**“Todas as infrações foram constatadas em fiscalização ao processo de desmate nº 07.01.02.02299/2007 área fora/diferente da autorizada”.*
 - c) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art.86 – códigos 301-II b e 0303-II, Anexo III, do Decreto 44.844/2008.
 - d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 20.019,45 (vinte mil e dezenove reais e quarenta e cinco centavos).
- 3- No dia 03/10/2014 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:



- a) Que o auto de infração deve ser nulo por não conter atenuantes;
- b) Que o auto de infração deveria ser nulo por não observar se o atuado tinha autorização para efetuar a intervenção;
- c) Também requer a nulidade do Auto de Infração por não existir alínea b no inciso II do Código 301 do decreto 44844/08 (301 – II b) , conforme citado no referido AI;
- d) Que não seria possível observar in loco em que lugar está a Reserva Legal e tal verificação teria que ser feita por técnico do órgão ambiental e não por policial militar que não tem conhecimento para tanto, o que permite o cancelamento do Auto de Infração em análise;
- e) Que a unidade st (stereo) utilizada pra cálculo do valor de acréscimo das infrações torna o AI nulo por não ser uma unidade descontinuada pela Portaria INMETRO Nº 130 de 7 de Dezembro de 1999;
- f) No caso da não anulação do AI, que seja aplicada a atenuante da reserva legal devidamente averbada.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) Não procede. A ausência de situações agravantes e ou atenuantes em um auto de infração não se constitui num vício insanável como a ausência de data ou a tipificação legal errônea. Mesmo porque, tais circunstâncias, sejam para atenuar ou agravar o suposto ilícito, muitas vezes não podem ser detectadas no momento da lavratura de um auto de infração, vindo à serem aplicadas, quando pertinentes, à posteriori.



- b) Toda documentação legal exigida pelos órgãos de controle devem estar presentes no local do empreendimento ou onde as ações passíveis de autorização ambiental irão ocorrer. Assim, no ato de uma ação governamental fiscalizatória, tais documentos devem ser apresentados aos agentes públicos, policiais ou técnicos do meio ambiente e, verificada a ausência destes documentos, será lavrada a autuação.
- c) Não há o que discutir sobre esta argumentação. A letra “b” do código 301 do Anexo III do Decreto 44844/08 refere-se ao tipo de cobertura vegetal da área onde ocorreu a intervenção, como se observa:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) - Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração b) - Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração c) - Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.

Comentado [C1]: ESPÉCIES NATIVAS EM ÁREAS COMUNS



- d) Existe no processo, além do Auto de Infração, um Boletim de Ocorrência no qual constatou-se a intervenção com medição da área usando-se GPS. Também consta uma Ficha de Fiscalização IEF/PMMG, fls. 18 e 19, na qual um mapa anexo mostra a localização exata da área autorizada e a área de Reserva Legal. Não obstante a documentação citada, ressalta-se que a Polícia Militar de MG possui oficiais treinados para atuarem nas questões especificamente ambientais.
- e) A referida Portaria Inmetro 130 / 1999 visava aumentar a confiabilidade nas transações comerciais de madeira roliça para fins energéticos e industriais e em momento algum anulava a utilização da unidade estéreo para o cálculo de rendimento lenhoso. Mesmo assim, a mesma já foi revogada pela Portaria Inmetro nº 337, de 29 de Agosto de 2011. Assim o estéreo (st) é uma unidade válida para medir volume de madeira (m³ de madeira empilhada) e calcular o rendimento lenhoso, legalmente referenciado pelo Decreto 44.844/08.
- f) Ao pleitear a atenuante “por possuir reserva legal devidamente averbada” o atuado não mencionou a questão preponderante desta atenuante que é “o status de preservação ou conservação da reserva legal”:

DECRETO 44.844 de 25 de Junho de 2008

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Assim não basta o comprovante cartorial da averbação, faz-se necessária a comprovação de que a reserva se encontra preservada para aplicação do benefício da atenuante.

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 20.019,45 (vinte mil e dezanove reais e quarenta e cinco centavos).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Observação

O valor da infração 2 é passível de remissão conforme a Lei 21735 de 2015 e o parecer da AGE-MG que orienta a considerar o valor isolado de cada infração que compõe o Auto de Infração:

Infração 1 – Cod. 301-II – R\$ 17.205,00 (deverá ser mantida)

Infração 2 – Cod. 350-I – R\$ 2.814,45 (passível de remissão)

TOTAL do AI = R\$ 20.019,45

7- À consideração.

Belo Horizonte, 14 de Março de 2018.

Leonardo de Castro Teixeira
Analista Ambiental – IEF
MASP: 1.146.843-6